



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não traga aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 40/73:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre certos crimes, penas e medidas de segurança.

Lei n.º 41/78:

Concede ao Governo autorização para conceder isenções fiscais a favor de emigrantes.

Lei n.º 42/78:

Concede ao Governo autorização legislativa para reformular certos aspectos do regime legal da função pública no que respeita ao regime de contrato, a férias e subsídios de férias, faltas e licenças, à duração do trabalho, ao regime de aposentação, à assistência e *contrôle* da doença.

Lei n.º 43/78:

Concede ao Governo autorização legislativa para reformular certos aspectos do regime legal da função pública no que respeita a matéria disciplinar, regime das funções de direcção e chefia e correcção de anomalias em algumas carreiras de funcionários e agentes.

Rectificação:

A Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, que aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Resolução n.º 76/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 151/78:

Visa sujeitar a registo e au orização prévia do Banco de Portugal os contratos de exportação de tecnologia.

Decreto-Lei n.º 162/73:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/77, de 29 de Janeiro, com vista a permitir a inscrição na ADSE de funcionários destacados que desempenham funções de administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 163/78:

Extingue as taxas que incidem sobre a importação de café e constituem receita do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 164/78:

Acrescenta um artigo ao Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto (reestruturação financeira das empresas públicas).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 356/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Oliveira do Hospital.

Portaria n.º 357/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Moimenta da Beira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Polónia depositado o instrumento de objecção relativo à reserva formulada pela República Árabe da Líbia, quanto aos princípios da inviolabilidade da mala diplomática e da liberdade de comunicação diplomática.

Torna público ter o Governo do Canadá depositado o instrumento de impugnação das reservas feitas pela Mongólia, Bulgária, República Democrática Alemã e República Democrática do Iémen ao parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Decreto n.º 64/73:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 165/78:**

Autoriza o Instituto Nacional de Investigação das Pescas, mediante autorização do Secretário de Estado das Pescas, a adquirir, mandar construir, fretar ou utilizar, ao abrigo de acordos internacionais, embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras, com o objectivo de experimentar novos tipos de emprego de embarcações de pesca e de conservação de pescado.

Decreto-Lei n.º 176/73:

Regulamenta as atribuições e competências dos conselhos regionais e sub-regionais de agricultura.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 177/78:**

Transfere para o Ministério da Agricultura e Pescas o contrato de arrendamento de que é titular a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos referente ao 5.º andar de um prédio sito na Avenida do Almirante Reis, em Lisboa.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 168/78:**

Renova de pleno direito os prazos relativos aos processos de instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e conjuntos turísticos, nos quais se tenha verificado a caducidade da declaração de interesse para o turismo, da aprovação da localização ou do anteprojecto.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 139/78:**

Revoga vários artigos de vários decretos e decretos-leis, com vista à eliminação de situações de excepção ao regime de colocações de professores do ensino primário.

Decreto-Lei n.º 170/78:

Estabelece a concessão de licença sem vencimento a pessoal docente, por período coincidente com o dos anos escolares.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 358/73:**

Aprova a parte I do Regulamento Interno dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 40/78**

de 6 de Julho

Concede ao Governo autorização para legislar sobre certos crimes, penas e medidas de segurança

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no uso da competência própria e da que resulta da presente

lei, definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos e multa correspondente e medidas de segurança não detentivas.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca em 31 de Dezembro de 1978.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Junho de 1978.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Tito de Moraes*.

Promulgada em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

Lei n.º 41/78

de 6 de Julho

Concede ao Governo autorização para conceder isenções fiscais a favor de emigrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Poderá o Ministro das Finanças conceder a isenção ou redução de direitos aduaneiros na importação de máquinas, instrumentos manuais ou mecânicos, respectivos acessórios e outros bens de equipamento de pequenas indústrias pertencentes a portugueses residentes no estrangeiro e utilizados por estes nos países de imigração, quando pretendam regressar definitivamente ao País para aqui continuarem a desenvolver a mesma actividade.

ARTIGO 2.º

1 — A concessão de benefícios previstos no artigo anterior depende de parecer favorável a emitir pelo departamento competente do Ministério da Indústria e Tecnologia, pelo qual se mostre, em relação a cada caso, o interesse que a importação do material abrangido pelo presente diploma possa trazer para a economia nacional.

2 — Com vista ao disposto no número antecedente deverão os interessados especificar detalhadamente a natureza do material a importar, o seu valor actual e o tempo de uso e de posse.

ARTIGO 3.º

Para usufruírem dos benefícios previstos no artigo 1.º do presente diploma os emigrantes deverão fazer prova da sua qualidade de industriais no país donde regres-

sam através de documento bastante a emitir pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 4.º

1 — O material importado nos termos do presente diploma não poderá ser alienado antes de decorridos cinco anos após a sua importação no País, sob pena de ser considerado descaminhado aos direitos.

2 — Não será considerado descaminhado aos direitos o material alienado antes de decorrido o prazo fixado no número anterior, se for reconhecido por despacho do Ministro das Finanças que a alienação é determinada pela substituição por novo material necessário à continuação da actividade a que aquele se destinava.

Aprovada em 2 de Junho de 1978.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Tito de Morais*.

Promulgada em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 42/78

de 6 de Julho

Autorização legislativa para reformulação de certos aspectos do regime legal da função pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para reformular o regime legal da função pública no que respeita ao regime de contrato, a férias e subsídio de férias, faltas e licenças, à duração do trabalho, ao regime de aposentação, à assistência e *contrôle* da doença, bem como à continuação das medidas de correcção das anomalias existentes nas carreiras da função pública.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa no dia 31 de Dezembro de 1978.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 43/78

de 6 de Julho

Autorização legislativa para reformulação de certos aspectos do regime legal da função pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para reformular o regime legal da função pública no que respeita a matéria disciplinar, regime das funções de direcção e chefia e correcção de anomalias em algumas carreiras de funcionários e agentes.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos três meses sobre a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 7 do artigo 42.º do texto em português do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, onde se lê: «... num prazo mínimo ...», deve ler-se: «... num prazo máximo ...»

Assembleia da República, 26 de Junho de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 76/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119,

de 24 de Maio de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5, onde se lê: «... instituições de crédito com hipótese sobre imóveis ... um adiantamento de 5000 contos ...», deve ler-se: «... instituições de crédito com hipotecas sobre imóveis ... um adiantamento de 25 000 contos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 151/78

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 239/76, de 6 de Abril, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, que manteve, contudo, a doutrina já expressa naquele diploma legal no respeitante aos contratos de importação de tecnologia, ficaram estes expressamente contemplados na lei, com derrogação parcial do disposto no despacho do Ministro das Finanças de 2 de Abril de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85, de 10 de Abril do mesmo ano.

Considerando a experiência entretanto adquirida e a importância de algumas empresas nacionais em certos domínios tecnológicos, manifestada pelo progressivo número de contratos obtidos no estrangeiro, julga-se oportuno redefinir os condicionalismos legais a que estão sujeitos os contratos de exportação de tecnologia.

Assim, tendo em atenção o disposto no § 5.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 158/73, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — A celebração de contratos de exportação de tecnologia entre residentes e não residentes em Portugal, bem como a sua alteração ou renovação, fica sujeita, em todos os casos, a autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

2 — Sob a designação de contratos de exportação de tecnologia consideram-se abrangidos todos os actos ou transacções que, relativamente a um não residente, respeitem a:

a) Contratos que tenham por objecto a cessão ou a licença de uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos, bem como a transferência de outros conhecimentos não patenteados;

b) Contratos de prestação de assistência técnica à gestão de empresas e à produção ou à comercialização de quaisquer bens ou serviços que prevejam, nomeadamente, despesas com consultas ou deslocação de peritos, elaboração de planos, *contrôle* de fabrico, estudos de mercado ou formação de pessoal diverso;

c) Contratos para a construção ou manutenção de, nomeadamente, unidades industriais, barragens, túneis, pontes, portos, estradas;

d) Quaisquer outros tipos de assistência técnica.

3 — Os contratos de exportação de tecnologia deverão conter obrigatoriamente:

a) Descrição pormenorizada do conteúdo da transferência e da forma concreta de que se revestirá, bem como dos tipos, formas e montantes das importâncias a receber;

b) Indicação do prazo de vigência.

4 — Para efeitos de apreciação pelo Banco de Portugal, os contratos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de uma tradução dos mesmos em língua portuguesa.

5 — a) O Banco de Portugal deve pronunciar-se sobre os projectos de contratos que lhe forem submetidos no prazo de trinta dias.

b) Se nenhuma resposta for dada no termo do prazo mencionado na alínea anterior os contratos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

c) O prazo a que se refere a anterior alínea a) conta-se a partir da data em que o Banco de Portugal receber dos interessados os projectos de contratos ou os elementos de apreciação solicitados posteriormente à recepção daqueles projectos.

6 — O Banco de Portugal, ao aprovar os contratos, pode determinar que a parte contratante nacional fique sujeita a quaisquer condicionalismos especiais.

7 — Todos os contratos em vigor à data da publicação deste despacho e que não tenham sido autorizados nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 2 de Abril de 1973 deverão ser submetidos ao Banco de Portugal no prazo de sessenta dias.

8 — As transgressões ao disposto no presente despacho serão punidas nos termos da legislação em vigor.

9 — Ficam expressamente revogados os n.ºs 3 e 4 do despacho do Ministro das Finanças de 2 de Abril de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85, de 10 de Abril do mesmo ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

Decreto-Lei n.º 162/78

de 6 de Julho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/77, de 29 de Janeiro, mantém aos funcionários e agentes que desempenham funções de administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos os direitos adquiridos como beneficiários da ADSE; mas não contempla os funcionários destacados para o exercício daquelas funções antes da sua inscrição como beneficiários.

Estes vêm, assim, suspenso, enquanto durar o seu destacamento, o exercício do direito à inscrição na ADSE, que lhes era reconhecido na situação anterior pelo artigo 3.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril

de 1964, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, colocando-os em situação de inferioridade, por nunca terem exercido o seu direito à inscrição, em relação aos funcionários já inscritos como beneficiários à data em que foram destacados para o desempenho de idênticas funções.

No intuito de corrigir esta desigualdade injustificada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/77, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa mantêm o direito à inscrição como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE), sempre que optem pelo regime de aposentação do Estado e continuem, assim, a descontar as quotas devidas para a Caixa Geral de Aposentações.

Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — José Manuel San-Bento Meneses.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 163/78

de 6 de Julho

A independência dos territórios sob administração portuguesa produtores de café e a consequente posição de Portugal na exclusiva situação de país importador daquele produto esvaziaram de sentido o objecto e actividade do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café, órgão de apoio financeiro da Comissão Intermunicipal do Café e de seus serviços de apoio, instituído pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, e que muito proximamente será extinto.

Assim sendo, deixou de justificar-se o pagamento das taxas que constituíam receita daquele Fundo, onerando o comércio importador do produto, e a que se referem o § 1.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, e as Portarias n.ºs 9742 e 23 449, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1941 e 26 de Junho de 1968.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as taxas que incidam sobre a importação de café e constituem receita do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Vitor Augusto Nunes de Sá Machado — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 164/78

de 6 de Julho

O saneamento financeiro de empresas concessionárias de transportes públicos constitui uma medida urgente na reestruturação dos transportes rodoviários urbanos.

Os procedimentos contratuais cujo objectivo reside na reestruturação financeira das empresas públicas constam do Decreto-Lei n.º 353-C/77.

As empresas privadas gozam de mecanismos contratuais específicos e que têm a sua sede nos Decretos-Leis n.ºs 718/77 e 124/77, que consagram o regime dos contratos de desenvolvimento e de viabilização, respectivamente.

As empresas privadas concessionárias de transportes públicos em que o Estado seja maioritário no capital social não podem estar sujeitas à aplicação das disposições constantes dos contratos de desenvolvimento e de viabilização, dada a particular natureza jurídica que assumem.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, é acrescentado um artigo, com a seguinte redacção:

Art. 20.º As disposições do presente diploma podem ser aplicadas às empresas concessionárias de transportes públicos colectivos urbanos de passageiros, em cujo capital social o Estado detenha a maioria, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela, devidamente fundamentado.

Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 356/78

de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Oliveira do Hospital.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 357/78

de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Moimenta da Beira.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 7 de Março de 1978 o Governo da Polónia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de objecção relativo à reserva formulada pela República Árabe da Líbia, quanto aos princípios da inviolabilidade da mala diplomática e da liberdade de comunicação diplomática, consagrados no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em 16 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte sem qualquer reserva.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 16 de Maio de 1978 o Governo do Canadá depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de impugnação das reservas feitas pela Mongólia, Bulgária, República Democrática Alemã e República Democrática do Iémen ao parágrafo 1 do artigo 11

da Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961 (limitação do número de membros das missões diplomáticas exigida pelos Estados acreditados), de que Portugal já é parte sem qualquer reserva.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 64/78

de 6 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat aos 28 de Janeiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — João Alfredo Félix Vieira de Lima*.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República Portuguesa, por um lado, e o Governo do Reino de Marrocos, por outro lado, animados do desejo de promover, numa base de igualdade e de interesse mútuo, as relações comerciais existentes entre os dois países, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, adiante designados por Partes Contratantes, desenvolverão os melhores esforços, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países, para intensificar as trocas comerciais entre os dois países.

ARTIGO II

As duas Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento mais favorável possível em matéria de importação e de exportação, bem como em matéria aduaneira, nos termos das leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

As disposições deste artigo não se aplicam:

As vantagens que uma Parte Contratante conceda ou venha a conceder aos países limítrofes, com vista a facilitar o tráfico fronteiriço;

As vantagens resultantes da integração actual ou futura numa união aduaneira ou numa zona de comércio livre de uma das Partes Contratantes;

As vantagens que o Governo do Reino de Marrocos conceda ou venha a conceder a um ou vários países do Maghreb Árabe.

ARTIGO III

As duas Partes Contratantes encorajarão e facilitarão a conclusão de arranjos e contratos a longo prazo entre os seus organismos competentes em matéria de comércio externo.

ARTIGO IV

Nos termos do presente Acordo, a regularização de todas as transacções será efectuada em divisas livremente convertíveis, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos países.

ARTIGO V

Serão isentos de direitos alfandegários aquando da sua entrada no território aduaneiro de uma das Partes Contratantes os objectos seguintes, provenientes do território da outra Parte Contratante:

- 1) Amostras comerciais gratuitas;
- 2) Catálogos, listas de preços, prospectos e outros materiais de demonstração, incluindo filmes de publicidade comercial e turística;
- 3) Objectos destinados a feiras e exposições, na condição de virem a ser reexportados.

ARTIGO VI

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte Contratante concederá todas as facilidades para a passagem, em trânsito pelo seu território, das mercadorias destinadas à outra Parte Contratante e a terceiros países.

ARTIGO VII

Com vista a facilitar as trocas comerciais entre os dois países, cada Parte Contratante fornecerá, a pedido da outra Parte, todas as informações úteis respeitantes ao regime em vigor para a concessão de licenças de importação e de exportação, bem como todas as informações comerciais susceptíveis de desenvolver as trocas entre os dois países.

ARTIGO VIII

É instituída uma comissão mista, composta por representantes dos dois Governos, que será encarregada de vigiar pelo bom funcionamento do presente Acordo.

Essa comissão mista poderá submeter aos dois Governos todas as propostas tendentes a melhorar as relações comerciais entre os dois países.

A comissão mista reunir-se-á a pedido de uma ou da outra Parte Contratante, alternativamente em Lisboa e em Rabat.

ARTIGO IX

O presente Acordo revoga e substitui o Acordo Comercial entre Marrocos e Portugal assinado em 13 de Maio de 1961.

ARTIGO X

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura. Será válido por um período de cinco anos e será renovável por tácita recondução por um período idêntico, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra, com um pré-aviso de seis meses, da sua intenção de o denunciar.

As disposições do presente Acordo manter-se-ão aplicáveis após a sua denúncia a todos os contratos concluídos dentro do período da sua validade mas que não tiverem sido inteiramente executados até ao dia da denúncia.

Feito em Rabat aos 28 de Janeiro de 1977 em dois exemplares em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Celeste, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Moussa Saadi, Secretário de Estado do Comércio, da Indústria, das Minas e da Marinha Mercante.

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 165/78

de 6 de Julho

O desenvolvimento da indústria de pesca só poderá ter lugar de forma significativa através de uma investigação técnica e científica eficaz.

Este desenvolvimento só pode ser conseguido utilizando novos tipos de embarcações, de artes de pesca e de equipamentos — experimentados nas nossas águas — e procurando novas zonas de pesca.

Para este fim, há toda a vantagem não só em adquirir ou construir, quando julgado conveniente, novos tipos de embarcações, como em fretá-las ou utilizá-las ao abrigo de acordos internacionais que venham a ser celebrados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Mediante autorização do Secretário de Estado das Pescas, o Instituto Nacional de Investigação das Pescas pode adquirir, mandar construir, fretar ou utilizar, ao abrigo de acordos internacionais, embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras, com o objectivo de experimentar novos tipos de emprego de embarcações de pesca e de conservação de pescado.

2 — Logo que as referidas embarcações deixem de ser necessárias para os fins referidos no número anterior, a Secretaria de Estado das Pescas determinará ou a sua venda em hasta pública, no caso de embarcações adquiridas ou mandadas construir, com observância das disposições legais aplicáveis, ou o seu regresso à situação anterior, no caso de embarcações fretadas ou utilizadas ao abrigo de acordos internacionais, caducando imediatamente todas as isenções das disposições em vigor que, nos termos do presente diploma, lhes tenham sido concedidas.

Art. 2.º — 1 — Os planos das actividades experimentais a realizar pelas embarcações de que trata o artigo anterior serão aprovados pelo Secretário de Estado das Pescas, que estabelecerá, por despacho, as condições a que deve subordinar-se a elaboração daqueles planos e a respectiva execução.

2 — Para execução dos planos referidos no n.º 1, poderá o Secretário de Estado das Pescas, quando houver razões justificativas, dispensar, por despacho, as embarcações abrangidas pelo artigo 1.º do cumprimento das normas em vigor, nomeadamente quanto a portos de descarga, áreas de operação, tipos e modos de emprego de artes de pesca e lotações.

Art. 3.º O produto da venda dos barcos e os lucros líquidos eventualmente apurados na exploração das embarcações de que trata o presente diploma constituirão receita geral do Estado.

Art. 4.º O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 400/72, de 24 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Luis Silvério Gonçalves Saías*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 166/78

de 6 de Julho

O artigo 104.º da Constituição prevê a participação na definição e execução da Reforma Agrária de organizações representativas de pequenos e médios agricultores e de trabalhadores rurais, bem como de cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

Em ordem à consecução desse objectivo, o artigo 57.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, previa a criação de vários organismos.

O presente diploma tem em vista a regulamentação das atribuições e competência dos conselhos regionais e sub-regionais de agricultura a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo preceito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos regionais de agricultura são organismos consultivos do MAP, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a adopção de quaisquer medidas que repute convenientes à realização da Reforma Agrária;
- b) Pronunciar-se sobre os prédios e estabelecimentos agrícolas que se encontrem abrangidos por qualquer das medidas de reforma agrária previstas na lei, a partir de informações e propostas apresentadas por qualquer dos membros do conselho;
- c) Propor acções imediatas de intervenção estatal previstas na lei, quando destinadas a evitar quebras de produção ou outros prejuízos iminentes para a economia regional;

d) Pronunciar-se sobre todas as questões que forem submetidas à sua apreciação pelo Ministro da Agricultura e Pescas;

e) Transmitir ao Ministro da Agricultura e Pescas opiniões e sugestões relativamente à actuação dos organismos regionais do Ministério da Agricultura e Pescas;

f) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a adopção de quaisquer medidas de âmbito interministerial necessárias à prossecução dos objectivos da Reforma Agrária.

Art. 2.º — 1 — Em cada região agrária é instituído um conselho regional de agricultura com a seguinte composição:

- a) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas de agricultores da região;
- b) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas das cooperativas complementares de produção;
- c) Um representante eleito de cada uma das organizações representativas das sociedades cooperativas agrícolas, cooperativas de produção agrícola e unidades de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Um representante eleito de cada um dos sindicatos dos trabalhadores rurais.

2 — Nas regiões onde existam mais do que uma das organizações referidas no número anterior cada uma delas tem um representante com direito a voto.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, ao conjunto das organizações referidas em cada uma das alíneas do n.º 1 do presente artigo é atribuído igual número de votos.

Art. 3.º — 1 — Os representantes das organizações referidas no artigo 1.º são por elas livremente designados e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — A composição inicial de cada conselho regional de agricultura e todas as alterações que nela ocorrerem serão objecto de despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*.

3 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada.

Art. 4.º — 1 — Os conselhos regionais de agricultura reúnem por convocação do Ministro da Agricultura e Pescas ou de um terço dos seus membros, devendo efectuar pelo menos uma reunião trimestral.

2 — Os conselhos só podem reunir com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As reuniões são sempre presididas por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º As deliberações dos conselhos regionais de agricultura são tomadas por maioria simples.

Art. 6.º Da acta de cada uma das reuniões dos conselhos regionais de agricultura deve ser enviada cópia no prazo de oito dias ao Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º No despacho referido no artigo 2.º do presente diploma fixar-se-á a sede do conselho regional de agricultura e providenciar-se-á relativamente à instalação e condições materiais de funcionamento.

Art. 8.º Quando a importância das sub-regiões plano o justifique serão instituídos conselhos sub-regionais de agricultura, aos quais se aplica o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 167/78

de 6 de Julho

Considerando que, ao abrigo dos despachos conjuntos das Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno de 25 de Novembro de 1977, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1977, e *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1977, foram transferidos da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos para a Secretaria de Estado das Pescas a disciplina das actividades da produção, comércio e indústria do sal marinho, com excepção das referentes ao licenciamento do comércio externo, e o pessoal afecto às funções referidas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O contrato de arrendamento de que é titular a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos referente ao 5.º andar do prédio com o n.º 104, sito na Avenida do Almirante Reis, em Lisboa, é transferido para o Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O duplicado do contrato de arrendamento deverá ser enviado à Direcção-Geral do Património.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1978.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
Luís Silvério Gonçalves Saias — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 168/78

de 6 de Julho

A instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e de conjuntos turísticos processa-se actualmente,

em conformidade com a legislação em vigor, segundo uma tramitação nos termos da qual os interessados devem apresentar nos prazos legais, em cada uma das fases do processo, os elementos necessários à sua prossecução, sob pena de caducidade dos respectivos direitos.

Este regime justifica-se, em tese geral, por razões de disciplina processual e de definição em prazo razoável das situações pendentes.

No entanto, a crise internacional e as perturbações da conjuntura social, económica e financeira portuguesa dos últimos anos tiveram como consequência, relativamente a um número considerável de empreendimentos turísticos, terem sido excedidos os prazos previstos na lei, sem que fossem apresentados pelos interessados os elementos necessários para a prossecução do processo de instalação ou, noutros casos, sem que fossem iniciadas as construções a que se referem projectos já aprovados.

Nos termos da legislação aplicável, haveria lugar nestas circunstâncias à caducidade dos respectivos direitos e à inutilização de um número considerável de processos pendentes.

A ser assim, a disciplina legal vigente obrigaria também, para a instalação dos respectivos empreendimentos, a uma repetição dispendiosa e praticamente inútil de actos dos interessados e da Administração.

Afigura-se por isso oportuno, a título excepcional e por razões de conjuntura, obviar à situação, para o período que vai do início do ano de 1974 até à data da publicação do presente diploma, admitindo os interessados a requerer validamente a prossecução dos processos de instalação que se encontrem nesta situação, aproveitando-se os elementos existentes e evitando-se deste modo a perda dos custos investidos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se renovados de pleno direito os prazos estabelecidos no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, ou fixados pela Direcção-Geral do Turismo, relativos aos processos de instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e conjuntos turísticos, nos quais se tenha verificado, entre 1 de Janeiro de 1974 e a data da publicação do presente diploma, a caducidade da declaração de interesse para o turismo, da aprovação da localização ou do anteprojecto, por não terem sido apresentados tempestivamente os elementos necessários à prossecução do processo.

2 — Os novos prazos contam-se com início na data da publicação do presente diploma e podem ser prorrogados nos termos estabelecidos no Decreto n.º 61/70.

3 — Nos termos do disposto nos números anteriores, os interessados poderão apresentar os elementos necessários à prossecução do processo, como se não tivesse havido caducidade.

Art. 2.º — 1 — No caso de ter sido requerida a aprovação da localização ou apresentado o anteprojecto ou o projecto, tendo a Direcção-Geral do Turismo solicitado elementos complementares de apreciação sem que tivesse sido satisfeito o solicitado, poderá o interessado requerer, nos três meses seguintes à publicação do presente diploma, que lhe seja fixado novo prazo para o efeito.

2 — O prazo fixado não poderá ser inferior a dois nem superior a seis meses, e, quando prorrogado a

requerimento fundamentado do interessado, não poderá a totalidade do prazo concedido exceder um ano.

Art. 3.º Relativamente aos processos de instalação que nesta data se encontrem pendentes, e nos quais tenha decorrido pelo menos um terço do prazo legal sem que tenham sido apresentados os elementos necessários à sua prossecução, ter-se-á por inutilizado de pleno direito o prazo decorrido, que começará a contar-se de novo a partir da data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Poderá a Direcção-Geral do Turismo, a requerimento dos interessados, fixar novos prazos para o início da construção, quando os prazos concedidos nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e do artigo 32.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, tiverem sido excedidos ou se encontrem actualmente em curso.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — Nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, pode ser recusada, ou sujeita a condicionamento, a aprovação das localizações, dos anteprojectos e dos projectos, no caso de os respectivos empreendimentos não se conformarem, designadamente pela sua natureza ou características ou pelo tipo de ocupação proposto, com os objectivos da política de turismo prosseguidos pelo Governo.

2 — O acto de não aprovação ou de sujeição a condicionamentos deve ser fundamentado.

Art. 6.º O disposto nos artigos anteriores reveste carácter excepcional e transitório, continuando em vigor as normas aplicáveis do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, para todas as situações que não sejam abrangidas pelo presente diploma.

Art. 7.º O estabelecido neste diploma entende-se sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros e das normas legais entretanto publicadas, que deneguem, extingam, restrinjam ou por qualquer modo afectem os direitos que de outra forma seriam renovados nos termos dos artigos anteriores.

Mário Soares — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 169/78

de 6 de Julho

Considerando que o direito — conferido por lei aos doadores ao Estado de edifícios escolares destinados ao ensino primário, bem como aos autores de liberalidades em bens para manutenção de cantinas escolares — de indicar professores para exercer funções nas escolas a cujo funcionamento o edifício escolar se destina ou nas escolas beneficiadas pela cantina vem ferir a generalidade e universalidade que são características das normas de gestão de pessoal, do

que resultam prejuízos para terceiros, pois vai traduzir-se numa excepção ao regime geral de colocação de professores do ensino primário.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados:

- a) Os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931;
- b) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952;
- c) Os artigos 69.º, 70.º, 73.º e 75.º, n.º 4, do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952;
- d) Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 2.º Os donativos, heranças ou legados para instalações ou equipamento escolares destinados a estabelecimentos de ensino primário consideram-se feitos à câmara municipal da respectiva área.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 24 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 170/78

de 6 de Julho

O Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, comete ao Primeiro-Ministro a competência para conceder aos funcionários públicos, quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, licenças sem vencimento pelo prazo de um ano.

Verifica-se, porém, que as solicitações de tais licenças por parte do pessoal docente de qualquer ramo de ensino são em número bastante elevado, originando assim, e ainda que verificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão, atrasos sensíveis na legalização das mesmas. Tal situação tem vindo a causar sérias perturbações nos estabelecimentos de ensino que urge solucionar.

Por outro lado, a licença sem vencimento, concedida aos docentes por prazo de um ano, vem, regra geral, abranger parte de dois anos escolares, quando é certo que o exercício das funções docentes se reporta a estes e não a anos civis.

Verificando-se, pois, que tal situação é lesiva para os interesses do ensino:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quando a licença sem vencimento referida no Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, se reporte a pessoal docente de qualquer ramo de ensino, poderá o Primeiro-Ministro delegar no Ministro da Educação e Cultura a competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma.

2 — A licença sem vencimento a atribuir ao pessoal docente de qualquer ramo de ensino, prevista no número anterior, passa a ser concedida com início em 1 de Outubro e fim em 30 de Setembro do ano seguinte.

Art. 2.º O disposto no presente diploma é aplicável às licenças sem vencimento que vierem a ser requeridas pelo pessoal docente de qualquer ramo de ensino para o ano escolar de 1978-1979.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — José Manuel San-Bento Meneses.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 358/78

de 6 de Julho

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovar a parte I do Regulamento Interno dos Hospitais Cívicos de Lisboa, nos termos seguintes:

REGULAMENTO INTERNO DOS HOSPITAIS CÍVICOS DE LISBOA

PARTE I

CAPÍTULO I

Princípios gerais

SECÇÃO I

Da organização

Artigo 1.º Os Hospitais Cívicos de Lisboa constituem um grupo hospitalar, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e no artigo 79.º, n.º 2, do Decreto n.º 48 358, da mesma data.

Art. 2.º — 1 — Constituem os Hospitais Cívicos de Lisboa os hospitais integrados no grupo e os serviços comuns.

2 — Integram o grupo Hospitais Cívicos de Lisboa os seguintes estabelecimentos hospitalares:

- a) Hospital de S. José;
- b) Hospital de Santo António dos Capuchos;
- c) Hospital de Curry Cabral;
- d) Hospital de D. Estefânia;
- e) Hospital de Santa Marta;
- f) Hospital do Desterro;
- g) Hospital de Arroios;
- h) Hospital de Santa Cruz.

3 — São serviços comuns do grupo Hospitais Cívicos de Lisboa:

- a) Serviços de assistência:
 - Serviço de urgência do Hospital de S. José;
 - Serviço de sangue;
 - Serviços farmacêuticos;

b) Serviços de apoio geral:

- Serviço de pessoal;
- Serviços financeiros;
- Serviços de aprovisionamento;
- Serviço de arquivo e estatística;
- Serviço de informática;
- Serviços de instalações e equipamento;
- Serviço de transportes;
- Serviço de tratamento de roupas;
- Serviço de alimentação e dietética.

4 — A parte II do Regulamento Interno dos Hospitais Cívicos de Lisboa discriminará as atribuições de cada um dos serviços referidos no número anterior, bem como as que corresponderão aos seus postos avançados ou a sectores homólogos criados ou a criar em cada um dos hospitais integrados.

5 — Aos serviços comuns de assistência aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

SECÇÃO II

Dos órgãos

Art. 3.º — 1 — São órgãos colegiais de gestão:

- a) O conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- b) O conselho geral de hospital integrado;
- c) O conselho de gerência de hospital integrado;
- d) A comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

2 — Ao administrador de hospital integrado, bem como ao administrador membro da comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa, competirá também a prática de actos de gestão, quer no desempenho das suas funções normais, quer no exercício da competência que lhe for delegada.

Art. 4.º São órgãos de direcção e apoio técnico os referidos no Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, com as adaptações consignadas no capítulo III do presente Regulamento e com as que vierem a ser determinadas pela sua parte II.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão

SECÇÃO I

Do conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Art. 5.º — 1 — O conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa tem a seguinte composição:

- a) O representante da Secretaria de Estado da Saúde na administração distrital dos serviços de saúde da área, que presidirá e será substituído, nos seus impedimentos, pelo membro que indicar da respectiva administração;
- b) Os membros da comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- c) Um representante de cada um dos conselhos de gerência de hospital integrado;

- d) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: pessoal médico; farmacêutico; de enfermagem; paramédico; administrativo; de instalações e equipamento; geral, auxiliar e diferenciado;
- e) Seis representantes dos serviços comuns do grupo hospitalar;
- f) Representantes, até ao número de quatro, das assembleias municipais dos concelhos onde reside maior número de doentes internados nos Hospitais Cívicos de Lisboa durante o ano civil anterior ao da designação;
- g) Um representante da assembleia regional prevista na Constituição da República ou, enquanto esta não estiver instituída, um representante da assembleia deliberativa prevista no n.º 2 do artigo 263.º da mesma Constituição.

2 — Os membros previstos na alínea d) do número anterior são nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta dos representantes dos grupos profissionais nos conselhos gerais dos hospitais integrados, para um mandato de dois anos, que poderá ser renovado uma vez.

3 — Em relação ao pessoal farmacêutico, a respectiva proposta caberá à assembleia geral do sector de técnicos farmacêuticos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

4 — Os membros referidos na alínea e) são nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta dos trabalhadores permanentes dos serviços comuns, agrupados como se segue:

Serviços de instalações e equipamento e de transportes	1
Serviço de tratamento de roupas	1
Serviço de sangue	1
Serviços farmacêuticos	1
Serviço de urgência	1
Os restantes serviços	1

5 — Os membros referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1 são designados, para um mandato renovável de dois anos, pelas entidades que representam, às quais compete também a sua substituição ou recondução, e serão escolhidos de entre os membros com idêntica representação nos conselhos gerais dos hospitais integrados.

Art. 6.º — 1 — Compete ao presidente a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos.

2 — O presidente não pode recusar a convocação que lhe for pedida pela comissão coordenadora, por qualquer conselho geral de hospital integrado ou pelo mínimo de um terço dos membros do conselho geral.

Art. 7.º — 1 — O conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa é responsável pela definição das linhas mestras da política do grupo hospitalar, através da compatibilização dos planos de acção aprovados em cada hospital integrado, e do acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica, não lhe competindo, no entanto, fazer a aplicação das orientações e directivas de actuação que definir.

2 — Compete, em especial, ao conselho geral:

- a) Apreciar e aprovar planos de acção anuais e plurianuais para o grupo, baseados nos planos aprovados em cada hospital integrado;

- b) Apreciar e aprovar os correspondentes orçamentos anuais e plurianuais do grupo e suas alterações;
- c) Apreciar a conta de gerência e aprovar o relatório anual do grupo;
- d) Acompanhar o desenvolvimento da gerência, apreciando e aprovando os balancetes da execução orçamental e examinando as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que traduzam o funcionamento global do grupo;
- e) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de serviços, bem como sobre alterações significativas e permanentes da sua lotação;
- f) Pronunciar-se sobre a realização de empréstimos, bem como sobre a aquisição e a alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável, sob proposta dos conselhos gerais dos hospitais integrados ou da comissão coordenadora;
- g) Apreciar e aprovar, para submeter à consideração superior, os quadros de pessoal do grupo elaborados com base nas propostas apresentadas pelos hospitais integrados e pela comissão coordenadora;
- h) Propor, devidamente fundamentada, a substituição de membros não eleitos dos órgãos de gestão e de direcção e apoio técnico.

3 — A competência do conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa não pode ser delegada.

4 — O conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa deverá pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência obrigatória dentro dos quinze dias subsequentes ao da apresentação dos mesmos ao respectivo presidente.

Art. 8.º Aplica-se ao conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa o disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

SECÇÃO II

Do conselho geral de hospital integrado

Art. 9.º O conselho geral de hospital integrado tem a seguinte composição:

- a) Os membros do conselho de gerência;
- b) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: pessoal médico; farmacêutico; de enfermagem; paramédico; administrativo; de instalações e equipamento; geral, auxiliar e diferenciado;
- c) Representantes, até ao número de quatro, das assembleias municipais dos concelhos onde reside maior número de doentes internados no grupo Hospitais Cívicos de Lisboa durante o ano anterior ao da designação;
- d) Um representante da assembleia regional prevista na Constituição da República ou, enquanto esta não estiver instituída, um representante da assembleia deliberativa prevista no n.º 2 do artigo 263.º da mesma Constituição.

Art. 10.º — 1 — O conselho geral é responsável pela definição das linhas mestras da política do hospital integrado, pelo acompanhamento da sua execução e respectiva avaliação periódica, não lhe competindo fazer a aplicação das orientações e directivas de actualização que definir.

2 — Compete, em especial, ao conselho geral:

- a) Apreciar e aprovar planos de acção anuais e plurianuais para o hospital integrado;
- b) Apreciar e aprovar as correspondentes tabelas orçamentais ou orçamentos anuais e plurianuais e as suas alterações;
- c) Apreciar e aprovar as contas e o relatório anual do hospital;
- d) Acompanhar, trimestralmente, o desenvolvimento da gerência, examinando as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que traduzam o funcionamento global do hospital;
- e) Pronunciar-se sobre a criação ou extinção de serviços ou sobre a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- f) Pronunciar-se sobre a realização de empréstimos, bem como sobre a aquisição e a alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável, sob proposta do conselho de gerência;
- g) Apreciar e aprovar, para submeter à consideração do conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, o quadro de pessoal do hospital integrado proposto pelo respectivo conselho de gerência;
- h) Propor, devidamente fundamentada, a substituição dos membros não eleitos dos órgãos de gestão, de direcção e apoio técnico.

3 — A competência do conselho geral não pode ser delegada.

4 — O conselho geral de hospital integrado deverá pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência obrigatória dentro dos quinze dias subsequentes ao da apresentação dos mesmos ao respectivo presidente.

Art. 11.º — 1 — Aplica-se ao conselho geral de hospital integrado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

2 — O conselho geral será presidido por um dos representantes referidos na alínea b) do artigo 9.º, a eleger entre si.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência de hospital integrado

Art. 12.º O conselho de gerência de hospital integrado tem a seguinte composição:

- a) Um médico, proposto pela assembleia do hospital, com sete anos de carreira, sendo dois em funções do quadro de pessoal permanente e prestados no grupo hospitalar;
- b) Um enfermeiro, proposto pela assembleia do hospital, com, pelo menos, cinco anos de serviço no grupo hospitalar;
- c) Um técnico dos serviços de instalações e equipamento, desempenhando funções de enquadramento quando no hospital estes ser-

viços venham a estar convenientemente estruturados;

- d) O administrador do hospital, como membro nato do conselho de gerência.

Art. 13.º — 1 — Compete ao conselho de gerência orientar, coordenar e controlar o funcionamento de todos os serviços, órgãos de direcção e apoio técnico, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização, tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades atribuídas na lei ao hospital integrado sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada e praticando todos os actos de gestão não reservados a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Preparar os planos gerais da actividade do hospital integrado, incluindo os respectivos orçamentos ou tabelas orçamentais, e submetê-los a apreciação do conselho geral e das instâncias de tutela, quando legalmente exigida;
- b) Adoptar ou propor medidas necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do respectivo estabelecimento, desde que se não contrariem disposições genéricas estabelecidas para os Hospitais Cívicos de Lisboa;
- c) Propor a criação, modificação e extinção de serviços;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital, na parte que vier a estar no seu campo de acção;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- f) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e à população que utiliza os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do hospital, designadamente, e no que aos primeiros se refere, através de reuniões periódicas com os seus representantes;
- h) Responsabilizar os serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- i) Usar da competência disciplinar que, nos termos da legislação em vigor, lhe for atribuída;
- j) Propor os quadros ou mapas de pessoal necessários ao correcto funcionamento do hospital integrado.

3 — Aplica-se ao conselho de gerência de hospital integrado o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

Art. 14.º — 1 — Em matéria de autorização de despesas com a aquisição de bens de consumo, compete ao conselho de gerência:

- a) Propor a introdução de novos produtos de uso comum no consumo hospitalar, desde

que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos, e autorizar aquela introdução, quando se trate de produtos de utilização exclusiva no hospital integrado.

- b) Nos casos em que incumbir ao hospital a elaboração do respectivo processo, adjudicar os concursos ou consultas em que o parecer do administrador do hospital seja discordante da proposta da respectiva comissão de escolha, desde que a despesa seja superior a 100 contos;
- c) Aprovar a constituição tipo das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores dos mesmos, quando competir ao hospital a organização dos processos.

2 — As restantes despesas com aquisição de bens de consumo serão da competência do administrador do hospital, quando lhe for atribuída a organização dos respectivos processos.

3 — Competirá ao hospital integrado a organização dos processos que digam respeito a produtos não tipificados como sendo de armazém.

Art. 15.º Aplica-se ao conselho de gerência de hospital integrado e ao administrador o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º e nos artigos 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

Art. 16.º Os conselhos de gerência de hospital integrado poderão reunir conjuntamente para discutir assuntos de interesse comum, mediante convocação da comissão coordenadora, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois conselhos de gerência.

Art. 17.º Os conselhos de gerência de hospital integrado reunirão obrigatoriamente para designar os membros da comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa, bem como para proceder à sua substituição, total ou parcial, quando for caso disso.

SECÇÃO IV

Da comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Art. 18.º — 1 — A comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa terá a seguinte composição:

- a) Um médico com, pelo menos, sete anos de carreira hospitalar, sendo dois anos em funções do quadro de pessoal permanente e prestados no grupo;
- b) Um enfermeiro de categoria não inferior a enfermeiro-subchefe e com, pelo menos, cinco anos de serviço no grupo;
- c) Um técnico dos serviços de instalações e equipamento, desempenhando funções de enquadramento quando estes serviços vierem a estar convenientemente estruturados;
- d) Um administrador de carreira.

2 — Os membros da comissão coordenadora são nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta dos conselhos de gerência dos hospitais integrados, por um período renovável de três anos.

3 — O membro médico presidirá à comissão coordenadora e designará o seu substituto de entre os

restantes membros da comissão para as suas faltas e impedimentos.

4 — Os membros da comissão coordenadora poderão propor ao conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa a designação de adjuntos que os possam coadjuvar no exercício das suas funções.

Art. 19.º — 1 — A comissão coordenadora reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

2 — A comissão coordenadora delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — O regime de trabalho dos membros da comissão coordenadora será de tempo completo.

4 — As remunerações devidas aos membros da comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa serão as que vierem a ser estabelecidas para os membros dos conselhos de gerência.

Art. 20.º — 1 — Compete à comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa coordenar a acção do grupo hospitalar na parte em que transcenda a competência própria de cada hospital integrado, promovendo o correcto funcionamento dos serviços comuns por forma a garantir o indispensável apoio à actividade hospitalar, propondo ou tomando as medidas necessárias para a prossecução das finalidades atribuídas por lei ao grupo hospitalar e praticando todos os actos de gestão não reservados aos órgãos dos hospitais integrados.

2 — Como órgão de gestão dos serviços comuns, compete à comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa orientar, coordenar e controlar o seu funcionamento, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização, tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades que lhe são atribuídas sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada e praticando todos os actos não reservados a outros órgãos.

3 — Compete, em especial, à comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa:

- a) Compatibilizar os planos de actividade dos hospitais integrados e dos serviços comuns, incluindo os respectivos orçamentos ou tabelas orçamentais, quadros e mapas de pessoal, de modo a elaborar o plano do grupo hospitalar e submetê-lo à apreciação do conselho geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa e das instâncias de tutela, quando legalmente exigida;
- b) Adoptar ou propor as medidas necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços comuns e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, modificação e extinção de serviços, sob proposta dos conselhos gerais dos hospitais integrados;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas do grupo;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação do património, na parte que lhe for consignada;
- f) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais dos Hospitais Cívicos de Lisboa, com base

nos relatórios elaborados pelos hospitais integrados e serviços comuns;

- g) Praticar uma política de informação que permita aos funcionários do grupo hospitalar e à população que utilize os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento dos Hospitais Cíveis de Lisboa;
- h) Responsabilizar os serviços comuns pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- i) Representar os Hospitais Cíveis de Lisboa quando essa representação não seja realizada por cada um dos hospitais integrados.

4 — Compete ainda à comissão coordenadora dos Hospitais Cíveis de Lisboa assegurar o cumprimento das normas contidas na regulamentação do grupo, bem como preparar a elaboração e posterior aplicação dos planos que, com base naquela regulamentação, deverão propiciar a indispensável descentralização das estruturas de gestão dos Hospitais Cíveis de Lisboa, com salvaguarda da sua unidade jurídica e funcional.

5 — Aprovados os planos de acção, a comissão coordenadora deverá coordenar o *contrôle* global da sua aplicação e execução e controlar directamente a parte que se situar dentro da sua esfera de acção.

6 — Aplica-se à comissão coordenadora dos Hospitais Cíveis de Lisboa o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

Art. 21.º — 1 — Em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens de consumo, compete à comissão coordenadora:

- a) Autorizar, ouvidos os conselhos de gerência dos hospitais integrados, a introdução de novos produtos de uso comum no consumo hospitalar, desde que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;
- b) Adjudicar os concursos ou consultas em que o parecer do administrador seja discordante da proposta da respectiva comissão de escolha, desde que a despesa seja superior a 100 contos, nos casos em que não incumbir aos hospitais integrados a elaboração do respectivo processo;
- c) Aprovar, com prévia audiência dos serviços utilizadores, a constituição tipo das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, cuja aquisição se exclua da competência dos hospitais integrados.

2 — As restantes despesas com aquisição de bens de consumo serão da competência do administrador, que periodicamente informará a comissão da forma como estão a ser geridas as existências dos armazéns.

3 — Competirá aos serviços comuns a organização dos processos que digam respeito a produtos tipificados como sendo de armazém.

Art. 22.º Aplica-se à comissão coordenadora dos Hospitais Cíveis de Lisboa e ao administrador, com

as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de direcção e apoio técnico

SECÇÃO I

Dos órgãos de direcção e apoio técnico de hospital integrado

Art. 23.º Cada hospital integrado no grupo Hospitais Cíveis de Lisboa disporá dos órgãos de direcção e apoio técnico referidos no Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, com as adaptações constantes deste Regulamento e com as que vierem a ser determinadas pela sua parte II.

Art. 24.º — 1 — No que se refere à direcção médica, estabelece-se desde já que, em cada hospital integrado, será constituída por três membros, cada um dos quais especialmente ligado a um dos seguintes sectores:

- a) Serviços ambulatorios;
- b) Ensino pré e pós-graduado;
- c) Comissão de avaliação do funcionamento dos serviços.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a previsão de outros sectores na parte II deste Regulamento.

3 — Um dos membros da direcção médica, de categoria não inferior a chefe de clínica, e que terá a designação de director clínico de hospital integrado, representá-la-á perante os restantes órgãos do hospital, competindo-lhe ainda funções de integração e coordenação da própria direcção médica.

4 — A comissão de avaliação do funcionamento dos serviços poderá, nos hospitais onde já exista órgão com funções análogas, assumir a respectiva designação e atribuições.

Art. 25.º Para além dos órgãos de direcção e apoio técnico previstos no presente Regulamento e no Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, existirá desde já em cada hospital integrado um órgão de coordenação dos técnicos paramédicos, constituído por um representante de cada sector.

Art. 26.º O conselho geral de cada um dos hospitais integrados determinará, sob proposta do respectivo conselho de gerência, o regime de trabalho dos membros da direcção médica do hospital.

SECÇÃO II

Dos órgãos de direcção e apoio técnico dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Art. 27.º — 1 — As funções de direcção e apoio técnico referentes aos sectores mencionados no n.º 1 do artigo 24.º ficam, ao nível do grupo hospitalar, a cargo, respectivamente, de uma comissão dos serviços ambulatorios, de uma comissão do ensino médico pré e pós-graduado e de uma comissão de avaliação do funcionamento dos serviços.

2 — As comissões referidas no número anterior serão constituídas por membros eleitos em cada hospital integrado, ficando um deles especialmente encarregado de coordenar as respectivas actividades.

3 — A comissão do ensino médico pré e pós-graduado poderá dividir-se em subsectores especificamente ligados ao ensino pré-graduado, pós-graduado e serviço de internato médico.

4 — O coordenador da comissão dos serviços ambulatórios assumirá as funções de direcção do serviço de urgência do Hospital de S. José.

5 — O coordenador da comissão do ensino médico pré e pós-graduado poderá ter coordenadores para cada um dos subsectores referidos no n.º 3 deste artigo, desempenhando o coordenador do sector do internato médico as funções de direcção do serviço de internato médico.

6 — Estas comissões deverão reunir pelo menos quinzenalmente e proporão, no prazo de trinta dias após a sua nomeação, à comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa, ouvidos os conselhos de gerência dos hospitais integrados, o seu regulamento provisório, incluindo as atribuições referidas, respectivamente, nos artigos 24.º e 25.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores

Art. 28.º As assembleias a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, poderão designar elementos através dos quais se estabeleça contacto permanente com os órgãos de gestão, direcção e apoio técnico.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 29.º — 1 — A posse dos conselhos de gerência de hospital integrado deverá verificar-se dentro dos primeiros trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste Regulamento.

2 — Compete à actual comissão instaladora convocar a reunião destinada à designação dos membros da primeira comissão coordenadora dos Hospitais Cívicos de Lisboa, mantendo-se em exercício até à sua posse.

Art. 30.º — 1 — A parte II do presente Regulamento Interno, a apresentar para aprovação dentro dos cento e oitenta dias subsequentes à nomeação dos novos órgãos de gestão, deverá prever a expressão que, a nível do grupo hospitalar e de cada hospital integrado, assumirá a coordenação dos restantes órgãos de direcção e apoio técnico, mantendo-se até lá os existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do presente Regulamento, poderá desde já preparar-se regulamentação provisória de âmbito interno, a incluir posteriormente na sua parte II.

Art. 31.º O presente Regulamento constitui instrumento legal subsidiário do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, pelo que todos os seus casos omissos, designadamente no que se refere ao funcionamento e competência dos órgãos nele previstos, serão regulados pelo disposto naquele diploma.

Art. 32.º As dúvidas que surgirem na interpretação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, a publicar no *Diário da República*.

Secretaria de Estado da Saúde, 6 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.